

LEI Nº 463 DE 10 DE AGOSTO DE 2026



Dispõe sobre a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC), nos termos do que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Tailândia **APROVA** e eu **SANCIONO**, a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei trata sobre as faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Área Urbana Consolidada (AUC): aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) estar inserida no perímetro urbano ou classificada como zona urbana por esta lei municipal;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa,

com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 2º A totalidade da área do perímetro urbano do município de Tailândia é considerada Área Urbana Consolidada.

Parágrafo Único. Em exceção ao disposto no *caput* deste artigo, não são consideradas Áreas Urbanas Consolidadas:

I - os imóveis que se caracterizam pelo uso rural, ou que apresentem características predominantemente rurais ou que estejam registrados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Instituto de Terras do Pará (ITERPA) ou inscritos na Secretaria da Fazenda como coprodutor rural ou que possuam ITR, mesmo que inseridos no perímetro urbano;

II - as áreas com risco de desastres; e

III - as áreas cujas diretrizes do plano de bacia hidrográfica, do plano diretor de drenagem ou do plano municipal de saneamento básico, se houver, imponham restrição de uso ou intervenção.

Art. 3º As faixas não edificáveis ao longo dos cursos d'água em área urbana consolidada serão definidas com base nos limites de Área de Preservação Permanente (APP) previstos na legislação federal.

§ 1º Na ausência de mapeamento oficial de riscos emitido por órgãos federais ou estaduais, a delimitação da área edificável deverá ser precedida de análise do órgão ambiental municipal e, quando houver indícios de instabilidade ou inundação, de laudo geológico fornecido pelo interessado.

§ 2º O Município poderá, mediante estudo técnico socioambiental próprio, estabelecer trechos com metragens diferenciadas para as faixas marginais, respeitando o limite mínimo de 15 (quinze) metros para casos de interesse público, social ou regularização

de lotes consolidados, em consonância com o Art. 85, § 3º da Lei Municipal nº 327/2016 (Dispõe sobre a ocupação, uso, loteamento, desmembramento e remembramento do solo urbano no município de Tailândia) e a Lei Federal nº 14.285/2021.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; e
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

§ 3º Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente - APP.

Art. 5º A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas deve observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme as Leis nº 12.651/2012 e nº 15.190/2025.

Parágrafo Único. Não poderão ser regularizadas as obras já finalizadas e que se encontrem em área de preservação permanente (APP) que representem significativo dano ambiental, situação de risco ou em local de interesse ecológico relevante, assim declarado em legislação própria.

Art. 6º Todo e qualquer tipo de construção, muros, moradias, comércios, depósitos e afins, que forem novas e de baixo impacto ambiental, a serem realizadas a partir da data de publicação desta Lei e no interior das Áreas de Preservação Permanente (APP), deverá preceder de aprovação de projeto e alvará para construção, acompanhado de autodeclaração do proprietário que se trata de atividade de baixo impacto ambiental (conforme elencado entre as atividades classificadas como dispensadas de licenciamento ambiental estabelecidas em decreto municipal vigente), conforme modelo em anexo, devendo atender a esta legislação e as demais leis e normas vigentes.

§ 1º Estão isentos, do que dispõe o artigo acima, as reformas e os restauros, sem ampliação ou alteração do projeto da construção e área construída.

§ 2º O projeto apresentado deverá incluir estudo técnico, com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT's), que demonstre a melhoria das condições ambientais, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a não ocupação das áreas de risco;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais; e

IX - levantamento topográfico, indicando a borda da calha do leito regular do curso hídrico.

Art. 7º Sem prejuízo das restrições incidentes sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) e demais áreas protegidas por legislação federal, não será permitida a ocupação de atividades passíveis de licenciamento ambiental em terrenos sujeitos a inundações sem a prévia execução de obras que assegurem o escoamento das águas.

Parágrafo Único. A ocupação fica condicionada à apresentação de projeto arquitetônico e estrutural que comprove a manutenção da estabilidade do talude e a não alteração da vazão de enchente, vedada qualquer intervenção que descaracterize as funções ambientais da área.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente emitir anuência para as construções descritas no Art. 7º realizadas a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º A documentação exigida no Art. 7º deverá ser entregue a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

§ 3º Não será permitido acúmulo de resíduos na área não-edificável estabelecida, sendo obrigatório incluir no projeto que será aprovado o projeto de gestão de resíduos.

Art. 8º A vegetação nativa em todas as suas formas de expressão (arbórea, arbustiva e herbácea), situada em Área de Preservação Permanente, deverá ser mantida pelo

proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, na faixa de área não edificável prevista no art. 3º.

§ 1º Considera-se vegetação de porte arbóreo todo vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o DAP superior a 0,05 metro (= 5 centímetros).

§ 2º Entende-se por DAP o diâmetro à altura do peito, que é o diâmetro do caule da árvore a uma altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de interseção entre a raiz e o caule.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de ato normativo próprio.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, 10 DE AGOSTO DE 2026.

LAURO FERRAZ
HOFFMANN:9107
6811272

Assinado de forma digital por
LAURO FERRAZ
HOFFMANN:91076811272
Dados: 2026.08.10 16:24:25
-03'00'

LAURO FERRAZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

ANEXO I

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA



ANEXO II

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP/RIO TAILÂNDIA



ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP / RIO TAILÂNDIA

LEGENDA:

- Rio Tailândia
- APP AREAS COM CAR = 90,06 ha
- APP AREAS SEM CAR = 55,41 ha
- APP TOTAL RIO TAILÂNDIA = 145,47 ha



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tailândia
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente



Interessado:
SECTMA
Município: Tailândia/PA
Data: MAIO/2025

Elaboração e Execução: SECTMA/Tailândia
Levantamento Técnico:
Francisco Adriano Cavalcante da Silva
Técnico Florestal - Matrícula: 122654-1
CTTA: 01822943230

Fontes Cartográficas:
Malha Municipal: IBGE
Cadastro Ambiental Rural: SICAR/PA
Assentamentos e UCs: Pará Rural
Sistema de Coordenadas Geográficas: Latitude/
Longitude
Sistema de Projeção: UTM
Zona: 22 Sul
Sistema de Referência: SIRGAS 2000
Escala: 1:140.000

ANEXO III

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP/RESIDENCIAL TEXAS



ANEXO IV

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP/ BAIRRO GREENVILLE



 

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tailândia
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

**Mapa de localização
do Curso Hídrico no Bairro
Greenville**

Interessado: Setor de Fiscalização

Município: Tailândia/PA

Elaboração e Execução: SECTMA/Tailândia

Dados Cartográficos
Sistema de Projeção Cartográfica: DATUM SIRGAS
2000
Zona: 22 Sul

Escala: 1:5.500

Data: set/2025

Análise Cartográfica:
Edimar Silva
Agente de Fiscalização Ambiental
Matrícula: 10.144

Legenda:

Corpos Hídrico

Comprimento:
— 1006,311 metros

APP 15 metros
APP 30 metros

ANEXO V

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP/BAIRRO PIÇARREIRA



  **SECTMA**
Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tailândia
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

**Mapa de localização
do Curso Hídrico no Bairro
Piçarreira**

Interessado: Setor de Fiscalização
Município: Tailândia/PA

Elaboração e Execução: SECTMA/Tailândia

Dados Cartográficos
Sistema de Projeção Cartográfica: DATUM SIRGAS
2000
Zona: 22 Sul
Escala: 1:8.200
Data: set/2025

Análise Cartográfica:
Edimar Silva
Agente de Fiscalização Ambiental
Matrícula: 10.144

Legenda:

Comprimento do Corpo Hídrico:
— 1006,31 metros
— APP de 15 metros
— APP de 30 metros

ANEXO VI

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP/AVENIDA FLORIANOPÓLIS



 **SECTMA**
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

Estado Pará
Prefeitura Municipal de Tailândia
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

**Mapa de Localização de
Corpo Hídrico na
Avenida Florianópolis**

Interessado: Setor de Fiscalização e Monitoramento

Município: Tailândia/PA

Elaboração e Execução: SECTMA/Tailândia

Dados Cartográficos
Sistema de Projeção Cartográfica: SIRGAS 2000
Zona: 22 Sul
Escala: 1:5.000
Data: Set/2025

Análise Cartográfica:
Edimar Silva
Agente de Fiscalização Ambiental
Matrícula: 10,144

Legenda:

Comprimento do Curso Hídrico:
896,64 metros

APP 5 metros

APP 15 metros

APP 30 metros

ANEXO VII

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP/DISTRITO DE PALMARES



ANEXO VIII

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP/ BAIRRO VILA MACARRÃO



 

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tailândia
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

**Mapa de localização
do Curso Hídrico no Bairro
Vila Macarrão**

Interessado: Setor de Fiscalização
Município: Tailândia/PA

Elaboração e Execução: SECTMA/Tailândia

Dados Cartográficos
Sistema de Projeção Cartográfica: DATUM SIRGAS
2000
Zona: 22 Sul
Escala: 1:8.000
Data: jan/2026

Análise Cartográfica:
Edimar Silva
Agente de Fiscalização Ambiental
Matrícula: 10.144

Legenda:

- Comprimento do curso hídrico: 1.674,31 metros
- APP 15 metros
- APP 30 metros